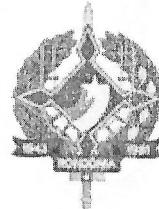


LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

05 NOV 2025

1º Secretário



AO EXPEDIENTE
Em: 03/11/25

Presidente

Voto Total nº 88/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

RONDÔNIA

Governo do Estado



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15:45

03 NOV 2025

Graciele
Servidor (nome legível)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 270, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

05 NOV 2025

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

88/25 Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Proteção das Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.120/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 302/2025-ALE, de 8 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa possibilitar a criação da Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da administração pública direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia. A proposta, em tese, sugere a implementação de equipes multiprofissionais, criação de unidades específicas na estrutura da administração pública, capacitação dos membros das equipes implementadas, elaboração de laudos técnicos, fiscalização e monitoramentos de ações.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador no que tange a organizar a política pública de saúde e segurança do trabalho dos servidores públicos estaduais, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos, visto que estão diretamente vinculados ao conteúdo normativo do artigo inconstitucional, tendo em vista a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente nos art. 6º, art. 11 e art. 13, *caput*, incisos III, VII e IX, do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Insta frisar que foram fixadas na proposta competências e atribuições ao Executivo, bem como estabeleceu-se a obrigação de instituir a Estrutura da Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho. Nesse ponto, em particular, a propositura adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Ademais, a competência para legislar sobre a organização da administração pública estadual é do próprio Estado, conforme o princípio da auto-organização dos entes federados, disposto no art. 25 da Constituição Federal. Dessa maneira, a Constituição do Estado de Rondônia estabelece que compete ao Estado “organizar seus poderes e administração”, nos termos do art. 8º, *caput*, inciso II, alínea “b”, e inciso III.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

Receivedo em: 03/11/25

Hora: 11:51 [...]

Graciele

II - legislar sobre:

ASSINATURA

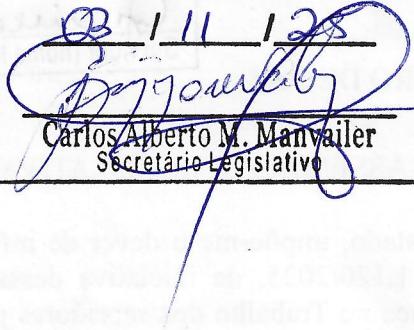
AO EXCELENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

RECIBIDO

RECEBIDO

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

CB 111 128

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

EDD, AUTUAÇÃO

INSTITUTO DA FAZENDA

02 MAI 1988

12 SET 1988

28/88

RECIBIDO

28/88

ANEXO 13 - AUTUAÇÃO

SISTEMA DA Fazenda

28/11/88

01/12/88

ANEXO 13 - AUTUAÇÃO

[...]

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

[...]

III - organizar seus poderes e administração;



É importante salientar que, quanto ao aspecto formal, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do art. 65, *caput*, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia. Ademais, há diversos precedentes que reconhecem ser de iniciativa restrita do Poder Executivo as leis que tratam de matéria própria da gestão pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Outrossim, ao prever diversas obrigações que incluem a implementação de equipes multiprofissionais, art. 6º, a criação de unidades específicas na estrutura da Administração Pública, art. 11, a capacitação dos membros dessas equipes, a elaboração de laudos técnicos e a fiscalização e monitoramento das ações dispostos no art. 13, *caput*, incisos III, VII e IX, verifica-se inequívoca ampliação de despesa de caráter obrigatório. Tal proposição, portanto, mostra-se em descompasso com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que não consta nos autos a devida estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT. Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de

forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

Cumpre pontuar também que não é possível aplicar ao presente caso a previsão do entendimento fixado pelo STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Isso porque a proposição não apenas aumenta despesa obrigatória, mas também interfere na organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Estadual, inova substancialmente em termos de obrigações, havendo invasão de competência por parte da Casa de Leis.

Além disso, insta esclarecer que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog apontou a Informação nº 0002/2023-GCVCS-TCE/RO, em que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO alerta o Governador do Estado quanto ao risco de gerar despesas ou assumir obrigações que desrespeitem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Por Conseguinte, o Processo 00799/22-TCE-RO - Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021, alerta a própria Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sobretudo a Comissão de Orçamento e Finanças da Casa de Leis, a respeito da importância da verificação do cumprimento do artigo 16 da LRF, quando da aprovação de projeto de lei que verse sobre a criação ou majoração de despesas de caráter continuado, a fim de assegurar o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, que visa assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Os dispositivos anteriormente mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar o art. 39, §1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 39, do §1º, inciso II, alínea “d” combinado com o art. 65, *caput*, inciso XVIII, da Constituição



Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto aos art. 6º, art. 11 e art. 13, *caput*, incisos III, VII e IX do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/10/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065828673** e o código CRC **5BBCBFFB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006749/2025-87

SEI nº 0065828673



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 245/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Ordinária nº 1.120/2025 (id 0065260464)

ENVIO À CASA CIVIL: 09.10.2025

ENVIO À PGE: 09.10.2025

PRAZO FINAL: 29.10.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Ordinária nº 1.120/2025 (id 0065260464)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.*" □

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata da criação da Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

3.7. Quanto à iniciativa legislativa, a matéria da proposta versa sobre a organização e funcionamento da administração pública estadual, especificamente acerca da promoção, prevenção, proteção e vigilância em saúde dos servidores públicos estaduais.

3.8. Já quanto à competência legislativa, certo é que a competência para legislar sobre a organização da administração pública estadual é do próprio Estado, conforme o princípio da auto-organização dos entes federados (art. 25, CF/88). A CE/RO estabelece que compete ao Estado "*organizar seus poderes e administração*", conforme alínea "b" do inciso II e inciso III, todos do art. 8º:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

II - legislar sobre:

[...]

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

[...]

III - organizar seus poderes e administração;



3.9. Apesar disso, a despeito da inegável nobreza do autógrafo, na intenção de organizar a política pública de saúde e segurança do trabalho dos servidores públicos estaduais, certo é que restaram fixadas competências e atribuições à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep (por exemplo: art. 4º, art. 7º, art. 13º), bem como fixou-se a obrigação de instituição da Estrutura da Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho.

3.10. Nesse ponto em particular, a propositura adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

3.11. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima. Ainda, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.12. Ademais disso, ao prever diversas obrigações que incluem a implementação de equipes multiprofissionais (art. 6º), criação de unidades específicas na estrutura da Administração Pública (art. 11), capacitação dos membros das equipes implementadas, elaboração de laudos técnicos, fiscalização e monitoramentos de ações (incisos III, VII e IX do art. 13), **há inequívoca ampliação de despesa de caráter obrigatório.**

3.13. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.14. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que **a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal**, tal como se extrai dos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriadade. Artigo 113 do ADCT. Alcance e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do ITERAIMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.15. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.16. Nos presentes autos não restou juntada a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o estabelecido no art. 113 do ADCT.

3.17. Cumpre pontuar também que não é possível aplicar ao presente caso a previsão do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.18. Isso porque, a proposição não apenas aumenta despesa obrigatória, mas também interfere na organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Estadual, inova substancialmente em termos de obrigações, havendo, tal como explicitado nos itens 3.9 a 3.11, acima, invasão de competência por parte da Casa de Leis.

3.19. Neste cenário, **entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto à totalidade do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto aos arts. 6º, art. 11 e incisos III, VII e IX do art. 13 do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, como dito, o autógrafo em análise visa criar a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

4.3. Da justificativa de id 0065260670, extrai-se o seguinte:



[...]

A atividade profissional desempenha um papel significativo na constituição do sujeito, trabalho pode nossa relação com a sociedade e na construção de nossa identidade e subjetividade. O também, de doença, ser considerado como fonte de realização, prazer e saúde na vida do indivíduo, como relações sociais de sofrimento e dor. As condições do ambiente físico, da organização e da qualidade das trabalho interferem sobremaneira na saúde física, psicológica e social do servidor.

Com a finalidade de promover a qualidade de vida no trabalho, prevenindo acidentes, doenças que trabalho, vários projetos e ações podem ser desenvolvidos no ambiente laborativo. Para necessidades as ações de saúde ocupacional sejam realizadas de forma sistematizada, atendendo as reais a existência de cada organização, buscando a segurança e à promoção da saúde ocupacional, é essencial legislações de de saúde normas ocupacional/saúde e critérios que estabeleçam diretrizes a serem seguidas pelas organizações: as do trabalhador.

A Saúde Ocupacional compreende um conjunto de ações de segurança no trabalho, promoção e reduzir ou da eliminar saúde do o servidor, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional, visando impacto dos riscos sobre a saúde do servidor, desde o início de suas atividades até sua saída, diminuir as condições insalubres de trabalho, monitorar os ambientes reduzindo, profissionais consequentemente, as licenças para tratamento de saúde e prevenindo acidentes em serviço, doenças e do trabalho, reduzindo o índice de absenteísmo/doença dos servidores e promover melhoria na qualidade de vida no trabalho.

Constatando a deficiência legislativa rondoniense referente à saúde ocupacional, verificamos a necessidade da elaboração de uma lei que estabelecesse diretrizes mínimas de condutas a serem cumpridas de forma homogênea em todos os órgãos do Poder Executivo do nosso Estado de Rondônia, o que poderá proporcionar melhor qualidade de vida no trabalho para os servidores, com a utilização de ações ocupacionais permanentes, continuadas, descentralizadas em cada órgão do poder executivo estadual e que contemple as necessidades peculiares de cada ambiente e organização de trabalho do nosso Estado.

O presente projeto foi construído como sucedâneo do brilhante trabalho realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, através do Decreto nº 27.189, de 20 de maio de 2022 propôs a criação do Grupo Técnico em Saúde e Segurança no Trabalho – GTSST, o qual foi

responsável pela elaboração da Política Estadual em Saúde e Segurança no Trabalho.

Todavia, para que seja imperativo e cogente as orientações contidas no Manual de Saúde e do Trabalho para os Servidores do Estado de Rondônia necessário normatizá-la garantindo assim a Saúde e Segurança dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia.



4.4. Sobre o tema, no campo material e sem muitas delongas, a proposição se alinha às diretrizes constitucionais (art. 196 da Constituição Federal e inciso I do parágrafo único art. 219, toda e parte da Constituição do Estado de Rondônia:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

4.5. Instadas a se manifestar, até o momento de feitura deste parecer, tanto a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU quanto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP ainda não haviam juntado manifestações técnicas nos presentes autos, o que sugere-se seja aguardada as respectivas juntadas de manifestações nos autos antes de eventual sanção.

4.6. Com relação aos aspectos orçamentários-financeiros, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG exarou a Análise Técnica nº 415/2025/SEPOG-GPG (id 0065329042), no sentido de que "[...] a documentação apresentada não é suficiente para a análise orçamentária da proposta, tendo em vista a ausência de elementos essenciais", conforme se extrai dos trechos colacionados abaixo:

[...]

3. DA ANÁLISE:

3.1. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), no exercício de suas competências, manifesta-se nos limites do disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, no art. 37 do Decreto nº 29.945/2025 e no Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Cumpre destacar que os atos que não observarem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da referida norma. Ressalta-se, ainda, que, enquanto esta Gerência de Planejamento Governamental conduz análises quanto aos reflexos orçamentários, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria-Geral do Estado, encarregada da emissão de Parecer Jurídico.

3.3. Compulsando os autos, observam-se os seguintes pontos:

O Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Alex Redano, encaminhou a **Mensagem 302/2025-ALE** (SEI nº 0065260464) acompanhada da **Justificativa** (SEI nº 0065260670), referente a proposta de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alex Redano-Republicanos e Dr. Luis do Hospital_MDB, que "Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia".

O processo foi encaminhado, por meio dos Ofícios nº 8437/2025 (SEI n. 0065260861), nº 8440/2025 (SEI nº 0065261682) e nº 8441/2025/CASACIVIL-DITELGAB (SEI n.º 0065261796), respectivamente à **Procuradoria da Casa Civil**, à **Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP** e à **Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**, não havendo, até o presente momento, manifestação desses órgãos nos autos.

O processo foi remetido à **Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão –**



SEPOG, por meio do Ofício nº 8438/2025/CASACIVIL-DITELGAB (SEI nº 0065261040), para manifestação quanto aos possíveis impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposição, do qual passamos a análise.

Enquanto órgão central do Sistema Estadual de Planejamento e Orçamento, compete à SEPOG avaliar os impactos fiscais e orçamentários das proposições legislativas que possam implicar em novas despesas ao erário. Para a adequada instrução do processo e emissão de manifestação conclusiva, faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos:

- a) **Minuta de ato normativo** que institui a obrigação legal de execução por parte do ente;
- b) **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I do art. 16 da LRF;
- c) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, assinada pelo Ordenador de Despesa, atestando a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, conforme o inciso II do art. 16 da LRF;
- d) **Demonstração da Origem de Recursos** nos moldes do §1º do Art. 17 da LRF;
- e) **Comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas fiscais** com a indicação das medidas compensatórias exigidas pela legislação vigente.

Até o momento, os documentos que constam nos autos não permitem identificar o valor do impacto orçamentário-financeiro da proposta. Assim, torna-se imprescindível a apresentação da **Planilha de Impacto Orçamentário**, acompanhada dos documentos respectivos, a fim de viabilizar a análise técnica desta Secretaria.

Ressalte-se que, em caso de aumento de despesa, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, que buscam assegurar o equilíbrio fiscal. Cabe ao ordenador de despesas primar pela correta execução orçamentária, de forma compatível com os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de despesas do órgão, evitando-se a extração da dotação autorizada.

3.4. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Diante do exposto, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para a análise orçamentária da proposta, tendo em vista a ausência de elementos essenciais, tais como a Planilha de Impacto Orçamentário com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa entrará em vigor e nos dois subsequentes e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Assim, recomenda-se a devolução dos autos à unidade de origem, a fim de que sejam providenciados os documentos mencionados, de modo a possibilitar a análise técnica desta Secretaria, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei nº 4.320/1964 e demais normas correlatas.

Ressalta-se, ainda, que eventual aumento de despesa somente poderá ser autorizado caso atendidas as exigências legais de adequação orçamentária e financeira, bem como de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, de modo a resguardar o equilíbrio fiscal do Estado.

4.7. Nesse ponto, o entendimento deste subscritor, tal como explicitado nos itens 3.12 a 3.16, é de que a presente propositura deveria vir acompanhada da respectiva estimativa de impactos orçamentários-financeiros.

4.8. Dessa forma, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.9. **Aqui cabe pontuar ainda que, embora meritória, tal como apontado no item 3.17, acima, a proposta incorre em constitucionalidade formal, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais e as políticas públicas já vigentes, assegurando sua validade jurídica e técnica.**

4.10. Finalmente, é de se consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminent exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.



5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.120/2025** (id 0065260464), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto aos arts. 6º, art. 11 e incisos III, VII e IX do art. 13 do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização de **sanção política**.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

Procurador do Estado

Procurador-Diretor em substituição da Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 4, de 02 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**, **Procurador do Estado**, em 20/10/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065565615** e o código CRC **D6E1FA2B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006749/2025-87

SEI nº 0065565615



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Diretoria de Planejamento Governamental - SEPOG-DPG

DESPACHO

Processo nº 0005.006749/2025-87

Da Diretoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)
À SEPOG-GAB

Assunto: Análise quanto aos aspectos orçamentários do Autógrafo de Lei nº 1.120/25, que "Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia"

(Ref. Despacho SEPOG-GAB [0065275793])

Senhora Diretora Executiva,

Em atenção ao Despacho SEPOG-GAB em referência, encaminhado à Diretoria de Planejamento Governamental (DPG/SEPOG), bem como Análise Técnica nº 415/2025/SEPOG-GPG (00000000065329042), exarada pela GPG/SEPOG, acerca dos aspectos orçamentários relativos ao Autógrafo de Lei nº 1.120/25, que "Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia", apresentamos as seguintes considerações.

Informamos que a apresentação de estudos técnicos, financeiros e jurídicos para subsidiar propostas como esta em pauta é uma atribuição do órgão interessado, que também deve promover sua formalização junto às instâncias competentes do Poder Executivo. Uma vez formalizada, a proposta é submetida a esta SEPOG para a devida análise de viabilidade orçamentária e financeira à luz da legislação correlata. Tal precaução é indispensável para a sustentabilidade fiscal do Estado, pois mitiga riscos, evita a criação de passivos sem cobertura orçamentária e assegura o estrito cumprimento das metas fiscais, preservando a solidez das contas públicas no curto e longo prazo.

Neste sentido, ressaltamos a Informação nº 0002/2023-GCVCS-TCE/RO do Processo Sei 007493/2023-TCE/RO *in verbis*:

- 1) Alerta ao Chefe da Casa Civil, ao Secretário de Finanças, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e os demais membros da Mesa de Negociação Permanente, sobre a imperatividade de não avançarem em negociações de reajustes salariais ou mudanças em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração sem prévios estudos de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a origem dos recursos para financiamento dos gastos, considerando a necessidade de aportes de recursos do tesouro para amortização do déficit atuarial e o crescimento vegetativo da folha de pagamento;
- 2) Alertar ao governador do Estado quanto ao risco de gerar despesas ou assumir obrigações que desrespeitem os artigos 16 e 17 da LRF, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

(...) destaque nosso.

I – Alertar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos; o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; o Senhor José Abrantes Alves de Aquino – na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia; e, a Senhora Beatriz Basílio Mendes – na qualidade de Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, para que:

a) não promovam negociações de reajustes salariais ou mudanças em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração sem prévios estudos de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a origem dos recursos para financiamento dos gastos, considerando a necessidade de aportes de recursos do tesouro para amortização do déficit atuarial e o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

II – Alertar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos:

a) quanto ao risco de gerar despesas ou assumir obrigações que desrespeitem os artigos 16 e 17 da LRE, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. (destaque nosso)

Por Conseguinte o processo 00799/22-TCE-RO - Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021, alerta em seu "item VIII" a ALE sobre a criação de despesas de caráter continuado, sem o devido cumprimento a LRF:

VIII - Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sobretudo a Comissão de Orçamento e Finanças da Casa de Leis, a respeito da importância da verificação do cumprimento do artigo 17 da LRF quando da aprovação de projeto de lei que verse sobre a criação ou majoração de **despesas de caráter continuado**, a fim de assegurar o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, que visa assegurar o equilíbrio das contas públicas; (destaque nosso.)

Desta maneira, encaminhamos os autos para manifestação e deliberação superior e no colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos

Atenciosamente,

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Diretor(a)**, em 15/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065405475** e o código CRC **E487ED65**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006749/2025-87

SEI nº 0065405475



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas - SEPOG-GAMPP

ANÁLISE

Análise nº 12/2025/SEPOG-GAMPP

Ao Diretor de Gestão Estratégica e Políticas Públicas - DGEPP/SEPOG

Processo: **0005.006749/2025-87**

Assunto: **Análise do Autógrafo de Lei nº 1.120/25, que "Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia"**

Senhor Diretor,

Considerando o Decreto nº 27.189, de 20 de maio de 2022, que institui o Grupo Técnico em Saúde e Segurança do Trabalho na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para elaborar a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os servidores públicos do estado de Rondônia, em cumprimento ao Acórdão APL-TCER nº 00211/21;

Considerando Mensagem N° 302/2025-ALE Autógrafo de Lei nº 1.120/2025 (0065260464), que trata do Autógrafo de Lei nº 1.120/2025, que "Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia";

Considerando Justificativa (0065260670) - que trata do Decreto 27.189/2022 no campo específico "Elaborar estudo técnico epidemiológico dos servidores do estado de Rondônia.";

Considerando o conceito de Políticas Públicas do Manual de Políticas Públicas de Rondônia:

"Políticas públicas são programas e ações que têm como finalidade atender demandas da sociedade e gerar transformações, que podem ou não envolver recursos financeiros. Nesse cenário, a atuação governamental tem como norte a entrega de bens e serviços a fim de proporcionar a melhoria na qualidade da sociedade"

Considerando a análise 10 (0061124639) que traz como modelo de política, e que ajuda a melhor elucidar, essa análise:

- Contextualização e diagnóstico do cenário atual;
- Definição clara do problema público a ser enfrentado;
- Estruturação do objetivo geral e dos objetivos específicos;
- (...)
- Definição do público-alvo e critérios de elegibilidade;
- Desdobramento em programas, projetos e ações correspondentes;



Inicialmente, informamos que esta GAMPP/SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar n. 965/2017.

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;

II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação -geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e



inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023).

Para uma análise mais rigorosa, adotou-se o modelo de implementação de políticas públicas que abrange desde a etapa de formulação até a de avaliação.

1. INTRODUÇÃO:

O Autógrafo de Lei nº 1.120/2025 (0065260464) que institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, reúne os principais elementos de uma política pública, direcionada à promoção da saúde, da segurança e da qualidade de vida no serviço público. Sua estrutura contempla objetivos coletivos, normas e diretrizes, instrumentos de planejamento e monitoramento (como o PGR e o PCMSO), previsão orçamentária integrada ao PPA, LDO e LOA, além de uma base legal consistente e de articulação interinstitucional entre órgãos do Executivo.

Contextualização e diagnóstico do cenário atual:

Embora a Justificativa (0065260670) contenha menção direta ao diagnóstico, a análise desse critério não está sendo realizada devido à ausência do referido documento.

Definição clara do problema público a ser enfrentado:

Problema 1: adoecimento do servidor, tanto no aspecto individual, quanto nas relações coletivas no ambiente de trabalho.

Problema 2: situações de conflitos nas relações de trabalho e afins.

Problema 3: acidentes e agravos relacionados ao trabalho.

Problema 4: riscos aos quais os servidores do estado de Rondônia possam estar expostos quando da realização de suas atividades.

Ao relacionar os problemas à Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado de Rondônia, é necessário verificar se tais problemas foram identificados no diagnóstico realizado e definir quais mudanças se pretendem alcançar, a fim de subsidiar a formulação dos objetivos específicos.

2. ESTRUTURAÇÃO DO OBJETIVO GERAL E DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS;

2.1. No Autógrafo de Lei nº 1.120/2025 – Mensagem nº 302/2025-ALE, não foi identificado, entre os artigos, nenhum que estabeleça relação direta com o objetivo geral. Ressalta-se, contudo, a importância desse alinhamento estratégico da unidade setorial às políticas estaduais, sobretudo por evidenciar a relevância da política mesmo quando voltada a um público restrito, mas que, de forma indireta, impacta todo o Estado de Rondônia. Além disso, destaca-se o foco no impacto da política sobre o público-alvo, incorporando elementos passíveis de mensuração futura por meio de indicadores de longo prazo.

Ademais a Justificativa (0065260670), na parte específica do Mérito Social (**grifo nosso**):

O trabalho pode ser considerado como fonte de prazer e saúde na vida do indivíduo, como também, de doença, sofrimento e dor. As condições do ambiente físico, da organização e da qualidade das relações sociais de trabalho interferem sobremaneira na **saúde física, psicológica e social do servidor**.

2.2. O **objetivo geral** representa o impacto almejado por uma política pública, expressando as transformações que se pretende alcançar. Além disso, serve como referência para a formulação dos **objetivos específicos**, os quais, no caso do **Autógrafo de Lei nº 1.120/2025**, estão estabelecidos no **Art. 3º**, conforme segue:

I - desenvolver e operacionalizar um sistema de gestão de saúde e segurança no trabalho, visando reduzir ou eliminar os riscos aos quais os servidores do estado de Rondônia possam estar expostos quando da realização de suas atividades;

II - implementar, manter e melhorar continuamente a gestão de saúde e segurança no trabalho;

III - implementar e monitorar indicadores de saúde e segurança para subsidiar ações preventivas relacionadas aos acidentes e adoecimentos;

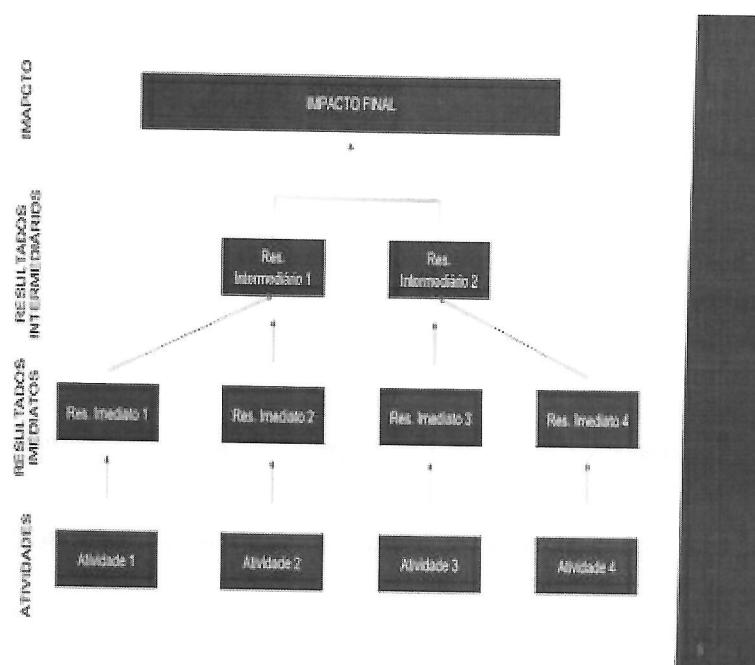
IV - estimular a adesão e o comprometimento do estado de Rondônia na adoção de ações de melhorias das condições de trabalho e da saúde dos servidores;

V - viabilizar e implementar o conjunto de ações de saúde e segurança no trabalho;

VI - contribuir para a promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional dos servidores; e

VII - definir os parâmetros para composição das equipes multiprofissionais de saúde e segurança no trabalho.

- Considerando a Teoria da Mudança da Fundação ITAÚ:



Fonte: Escola Fundação Itaú

Correlação entre os elementos:

Autógrafo de Lei nº 1.120/2025	Teoria da Mudança (Fundação Itaú)
Objetivo Geral	Impacto Final
Objetivos do Art. 3º	Resultados Intermediários 1 e 2
Estratégia Micro	Resultados Imediatos / Atividades

- **Conceito de Resultados e Impacts**

"são benefícios/mudanças relevantes para a população (público-alvo), decorrentes do enfrentamento do desafio; transformações específicas e mensuráveis, expressas por meio de indicadores e metas." (Minuta de Documento 0057916916)

Com base nesse conceito, observa-se que todos os objetivos previstos no **Autógrafo de Lei nº 1.120/2025** permitem análise de resultados, pois mantêm foco no público-alvo e expressam transformações específicas e mensuráveis.

Quanto aos **indicadores e metas**, sua definição dependerá da gestão e, portanto, não integra o escopo da presente análise.

2.3.

Recomendações:

I. Estruturar o **Objetivo Geral da Política**, considerando o diagnóstico e/ou uma síntese dos objetivos elencados no Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 1.120/2025.

II. Adotar a boa prática metodológica da **Fundação Itaú**, aplicando-a de forma transversal em todo o processo de planejamento, e não apenas no Autógrafo de Lei nº 1.120/2025 (0065260464). Sugere-se seguir a seguinte estrutura lógica:

**Objetivo geral → Objetivos específicos → Resultados esperados →
Ações/atividades/entregas → Indicadores (de resultado e de entrega) → Metas → Responsáveis →
Prazos → Território/escopo de atuação → Dependências.**



DEFINIÇÃO DO PÚBLICO-ALVO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE:

Público-Alvo bem definido no Art. 1º do Autógrafo de Lei nº 1.120/2025:

"servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia"

Quanto aos **critérios de elegibilidade**, não há definição direta no texto do Autógrafo. Sua relevância manifesta-se nas fases de **planejamento e gestão de recursos**, pois orienta a priorização de ações com base no diagnóstico. Contudo, não se trata de elemento exigível nesta etapa inicial.

4. DESDOBRAMENTO EM PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES CORRESPONDENTES;

4.1. De acordo com o **Manual de Políticas Públicas do Estado de Rondônia**, programa é definido como:

programa pode ser definido como: “a solução dada a cada um dos problemas causais que explicam o problema central da política e que foram julgados cruciais por uma estratégia concebida para cercá-lo, enfrentá-lo e superá-lo” (LASSANCE, 2021, p. 63)

O Autógrafo de Lei nº 1.120/2025 contempla os seguintes programas:

a) **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);**

b) **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, desdobrado nos seguintes programas:

I. Programa de Saúde Mental;

II. Programa de Acolhimento ao Servidor;

III. Programa de Inserção/Reinserção de Servidor com Deficiência ou em Readaptação;

IV. Programa de Saúde Fonoaudiológica;

c) **Programa de Prevenção e Atendimento a Emergência - PPAE**

4.2. Instrumento da Política

a) **Para a Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho - GSST:**

I. Sistema informatizado de gestão de pessoas referente aos resultados de perícia médica oficial e à situação de saúde em geral dos servidores;

II. Plano anual de trabalho das equipes multiprofissionais especializadas nos órgãos e Poderes do Estado de Rondônia

III. Relatório anual de monitoramento das ações em saúde e segurança no trabalho;

IV. Banco de dados informatizado relacionando às causas de adoecimento dos servidores

b) **Análise Ergonômica do Trabalho - AET;**

c) **Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;**



- d) Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP;
- e) Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;
- f) Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais; e
- g) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

4.3.

Das Ações:

- a) No Art. 23. As ações de saúde e segurança no trabalho serão executadas em conformidade com:

- I - o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais;
- II - as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, quando descritas no Manual de Saúde e Segurança do Trabalho dos Servidores Públicos Estaduais; e
- III - a vigilância da saúde do servidor, a partir da análise dos dados epidemiológicos e das condições do ambiente de trabalho.

4.4.

Recomendações

A política apresenta um conjunto robusto de instrumentos de planejamento e gestão. Contudo, recomenda-se aprimorar sua **estrutura hierárquica**, a fim de facilitar a compreensão da gestão quanto à articulação entre objetivos e programas.

4.4.1.

Sugestões específicas:

- I - Ajustar o texto do **Autógrafo de Lei nº 1.120/2025** para reforçar o vínculo entre **objetivos específicos e programas**;
- II - Sempre que possível, reorganizar o conteúdo para evidenciar o **relacionamento entre instrumentos e programas**, tomando como referência o modelo previsto no **Art. 27**.

5. INDICAÇÃO DE FORMA DE EXECUÇÃO, ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS E MODELO DE GOVERNANÇA.

5.1. A forma de execução, os órgãos responsáveis e o modelo de governança são apresentados de forma consistente, com detalhamento das atribuições dos órgãos centrais e setoriais, em conformidade com a estrutura de planejamento estadual.

5.2. **Conforme o Capítulo II – Das Competências dos Poderes e Órgãos, Autarquias e Fundações:**

Órgão Responsável: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) – Supervisão da Política.

Art. 42 – Compete à SEGEPE realizar estudos, normatizar e propor diretrizes, bem como planejar, monitorar e avaliar as ações de saúde e segurança no trabalho dos servidores ativos do Poder Executivo Estadual.

5.3.

Órgãos Setoriais: Secretarias, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 52 – Os secretários, presidentes ou dirigentes dos órgãos e entidades são partícipes da Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos.

5.4.

Há uma correta hierarquização e atribuições e com objetivos de gestão (art. 8º), ocorre que para a política pública ser intersetorial depende de pactuação de metas com varias unidades e que as mesma apoiem o processo de formulação de planos, programa, ações, e resoluções de possíveis conflitos de competência, não previstos em legislações macro. Como boa prática é possível a criação de um órgão colegiado.

6.

CONCLUSÃO

Autógrafo de Lei nº 1.120/2025, que "Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder

"Executivo do Estado de Rondônia" tem uma estrutura robusta, distingue-se das políticas públicas de caráter mais abrangente por seu **foco restrito aos servidores públicos civis** e por apresentar **perfil técnico e normativo acentuado**. Destaca-se ainda que, apesar de seu mérito estruturante, Autógrafo de Lei nº 1.120/2025 carece:



- a) em sua **Justificativa**, de elementos essenciais ao ciclo das políticas públicas, como a **contextualização e o diagnóstico do cenário atual, a definição do problema público decorrente do diagnóstico para comparação com o previsto na lei e a formulação de objetivo geral**, aspectos indispensáveis para a avaliação de sua efetividade e mensuração de resultados.
- b) **Necessidade de melhor articulação** entre os objetivos específicos (Art. 3º) e os programas propostos, conforme as boas práticas de planejamento como a Teoria da mudança da Fundação Itaú.
- c) **Sugere-se a criação de um órgão colegiado** para fortalecer a governança intersetorial e a pactuação de metas entre as unidades envolvidas.

Conclui-se que o Projeto de Lei se configura como uma **política pública setorial**, de natureza **operacional e técnica**, voltada à melhoria das condições de trabalho e à prevenção de riscos ocupacionais no âmbito da administração estadual, embora demande aprimoramentos.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS GOMES DO CARMO

Agente em Atividades Administrativas/SEPOG

DIEGO ALAN FREITAS DA CRUZ

Gerente de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas - GAMPP/SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **diego alan freitas da cruz, Gerente**, em 16/10/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Gomes do Carmo, Técnico**, em 16/10/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065453494** e o código CRC **3B6A594B**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0005.006749/2025-87

SEI nº 0065453494



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.006749/2025-87

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 245/2025/PGE-CASACIVIL (0065565615), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 21/10/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065614110** e o código CRC **BEE770A6**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006749/2025-87

SEI nº 0065614110

